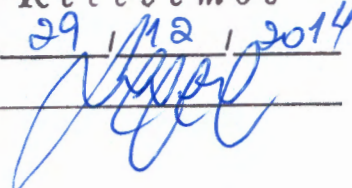


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIEMES BATISTA DA SILVA,
PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ,
DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico n.º 03/2014
Processo n.º 029/2014

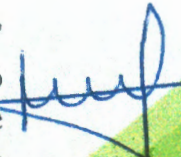
Recebemos
Em, 29 / 02 / 2014


**SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA - ME.**, devidamente qualificada nos autos do
procedimento em epígrafe, por intermédio de seu procurador abaixo assinado,
com o devido respeito e acatamento, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a Recorrente a reforma da r. decisão que declarou vencedora a empresa **SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME.** Isso porque a empresa vencedora descumpriu o edital do pregão eletrônico realizado em diversos pontos, senão vejamos.

Ocorreu flagrante descumprimento dos itens “2.1”, “6.9”, “17.2.12” e “17.2.14” sendo ainda, em principal aos itens “17.2.19” e “17.2.20” do edital, deve ser desclassificada na forma do teor do item “6.7”, sob risco deste órgão responder subsidiariamente, ao teor do previsto na Súmula 331 do TST, In Verbs: 

“TV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O Conselho Federal de Química - CFQ promoveu pregão eletrônico do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços continuados de portaria 24 horas, limpeza, conservação e asseio, num total de 02 auxiliar de limpeza e 04 profissionais de portaria, cujas atividades se desenvolverão nas dependências do contratante, conforme objeto do certame, in verbis:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de portaria 24 horas, limpeza, conservação e asseio, a serem realizados nas dependências da sede do Conselho Federal de Química, destinando quatro funcionários para o serviço de portaria 24 horas, de forma ininterrupta, escala 12x36 horas, e dois funcionários para limpeza de área externa e interna, conservação, higienização predial e desinfestação do prédio do CFQ.”

Ocorre que, a empresa vencedora descumpriu diversos itens do edital, conforme colacionado acima, os quais passamos a análise por memorizada.

Assim, a decisão que declarou vencedora a empresa SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME merece reforma pelas razões a seguir expostas, sob risco deste renomado órgão ser forçado a arcar com consequências junto ao Tribunal de Contas da União/TCU e na Justiça do Trabalho ao que se refere aos direitos trabalhistas.

III – DA NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME

A empresa Recorrida **não incluiu** em sua proposta encargos sociais e tributação de maneira correta conforme a legislação vigente, devendo ser desclassificada nos termos do item 6.7 do edital.

Conforme artigo 18, 5º C, a empresa até poderia usufruir dos benefícios previstos no Estatuto da Micro e Pequenas Empresas (LC 123/2006), mas apenas em hipótese da contratação se limitar a serviços de Limpeza, conforme podemos observar abaixo:

“5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO)

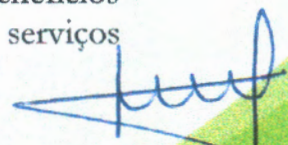
III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

Ocorre que, além do serviço de limpeza o CFQ desejou e divulgou em edital que também realizaria a contratação de serviço de Portaria 24h e, deste modo, afasta a possibilidade de qualquer licitante se utilizar das previsões legais para o sistema Simples Nacional, situação que a empresa Recorrida não poderia ter cotado na sua proposta com encargos sociais com os benefícios fiscais de tributário permitidos somente para serviços de limpeza ou serviços de vigilância pela Lei Complementar nº 123/2006.



Ora, as empresas que se dedicam exclusivamente aos serviços de mão de obra de Vigilância e Limpeza e conservação podem até usufruir dos benefícios do simples nacional quanto aos tributos e estão isentas de cotarem em suas planilhas os encargos relacionados no art. 13 §3 da LEI n 123 de 14 de dezembro de 2006, mas é uma afronta a legislação o que foi feito pela empresa Recorrida e aceitar sua proposta é uma afronta ao princípio da legalidade, pois a contratação inclui atividade de Portaria, devendo a empresa Recorrida ser desclassificada por descumprimento de itens do edital a exemplo os abaixo em destaque:

17.2.19 - Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Conselho Federal de Química;

17.2.20 - Responsabilizar-se pelos encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação;

Mesmo com a expressa exigência editalícia, erroneamente, a vencedora do certame desconsiderou os percentuais de SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE e de Seguro de Acidente de Trabalho.

Como se não bastasse a irregularidade cometida, a empresa Recorrida também não cotou corretamente os tributos federais os quais é obrigada a recolher (COFINS e PIS/PASEP), pois verifica-se que os percentuais de tributos federais foram alterado, de 0,65% PIS e 3,00% para 0,29% PIS e 2,03 COFINS.

Além disso, o tributo municipal (DF) ISS de 5% (cinco por cento) para a Recorrente, ficou em apenas para 3,87% (três vírgula oitenta e sete por cento).

Não obstante às observações anteriores, destaca-se o fato da importância da planilha de custo obedecer rigorosamente os ditames do certame, pois uma má contratação, baseada em planilha irregular, permanecerá irregular, pois não é permitida a inclusão de itens não previstos inicialmente no certame.

Para que tenha idéia dos equívocos cometidos pela suposta Vencedora do certame, esta ainda flexionou a alíquota de financiamento do INSS prevista na Lei nº 8.212/1991 em 20% como parte patronal para 8%. É o que está em sua planilha. Ora, quem pagará os demais 12% ao Sistema Previdenciário!

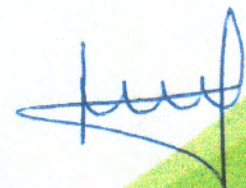
É pacificado pela doutrina e jurisprudência a impossibilidade de concessão de benefícios previdenciários mesmo para empresa enquadrada no Simples, quanto mais para atividades não elencadas na sua legislação. É o que se revela na **Jurisprudência- TCU** (Acórdão 1753/2008 - Plenário - vide apêndice pág. 47).

A empresa Recorrida também cometeu irregularidade quanto atribuiu a sua planilha alíquotas para tributos de cotação vedada pelo Tribunal de Contas da União pelo Acórdão 950/2007-TCU:

“9.2.16.2. abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham incidência de encargos de CSLL, IRPJ ou IRRF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados ao preço do contrato, observando o disposto no item 9.1 do Acórdão 950/2007-TCU - Plenário (achado II.16);”

Como demonstrado a empresa não poderia ter cotado em sua planilha tributos federais de CSLL e IRRF e conforme consta do edital, item 19.2, o Pregoeiro pode realizar as devidas diligencia e constatará as irregularidades cometidas pela empresa Recorrida e fatalmente, ao final, realizará sua desclassificação.

Sendo assim, mostra-se impossível garantir a qualidade técnica e de exeqüibilidade dos serviços prestados pela vencedora do certame, pois sua proposta não cumpriu o exigido no edital do certame.



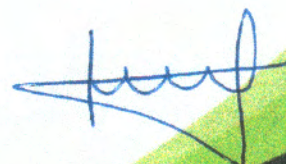
Permitir a que se mantenha a classificação da empresa **SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME** significaria aceitar proposta de empresa que descumpriu determinações legais e editalícias. Classificação que não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre os licitantes, preceito máximo a ser respeitado pela Administração Pública em sede dos procedimentos licitatórios!!!!

Nesse sentido, vejamos o que disciplina o art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibida de administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Data máxima venia, deveria ter sido esta a conduta do Sr. Pregoeiro, com o julgamento das propostas apresentadas ante aos liames dos princípios constitucionais, observando-se, assim, a isonomia entre os licitantes, garantindo a igualdade de condições, nos moldes do assegurado constitucionalmente, diante da legalidade e vinculação destes ao instrumento convocatório, a fim de evitar privilégios ou favorecimentos.

Assim, ante à ilegalidade mencionada acima, por restringirem sem razão a competitividade do certame, requer seja revista a decisão que declarou a empresa **SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME** vencedora do certame, desclassificando sua proposta. Isso porque esta está obrigada a cumprir as disposições editalícias e legais pertinentes.





IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja reformada a r. decisão atacada, para desclassificar a proposta da empresa **SEGTRACK SEGURANÇA E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA-ME**, com base nos fatos e direito acima expostos.

Termos em que,
Requer deferimento.
Brasília/DF, 29 de dezembro de 2014.

NEUSIMAR OLIVEIRA DE SOUSA
DIRETOR-PRESIDENTE

SUPERA
Serviços Empresariais Ltda
CNPJ: 15.797.933/0001-29
Neusimar Oliveira de Sousa
Diretor - Presidente

SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME